



PROCESSO	59.872-0/2021
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Ex-Prefeito do Município de Acorizal MARCO ROGÉRIO PEGORARI – Ex-Secretário de Finanças do Município de Acorizal
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por decisão do Tribunal Pleno, conforme Parecer Prévio n.º 123/2021-TP, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal do exercício de 2019.
2. Em cumprimento à deliberação plenária, este procedimento foi instaurado com o objetivo de identificar os responsáveis e apurar o montante devido a título de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores no exercício de 2019, bem como apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo inadimplemento dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n. 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017 (Lei de Parcelamento n. 846/2017).
3. No Relatório Técnico Preliminar¹, a 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) arrolou como responsáveis o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e o Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário Municipal de Finanças, identificando prejuízo ao erário no valor de **R\$ 2.871.670,70**, com as seguintes imputações:

2.1. Contribuições Previdenciárias de 2019

Classificação da Irregularidade

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

¹ Doc. 251080/2022.





2.2. Termos de Acordo de Parcelamentos

Achado nº 02

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devida ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

4. Após a declaração da revelia dos responsáveis², os apontamentos foram mantidos pela 5ª SECEX no Relatório Técnico Conclusivo³, sendo proposta a expedição de determinações, a aplicação de multa e a condenação à restituição ao erário.

5. No Parecer n. 1.798/2024, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior⁴, o Ministério Público de Contas ratificou as conclusões e a proposta de encaminhamento da SECEX. Contudo, o órgão ministerial entende que o núcleo técnico incorreu parcialmente em erro material, pois teria deixado de contabilizar prejuízo de R\$ 229.597,85, representado por juros decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, de modo que o valor correto de eventual condenação atingiria o montante de **R\$ 3.052.072,83**.

6. Intimados, os responsáveis deixaram de apresentar alegações finais⁵.

7. **É o relatório.**

8. **Decido.**

² Doc. 55141/2023 e 434625/2024.

³ Doc. 251670/2023.

⁴ Doc. 454593/2024.

⁵ Doc. 470739/2024.





9. Verifica-se que parte significativa do prejuízo apurado pela unidade técnica se refere à atualização monetária do valor principal da dívida previdenciária, reconhecida nos acordos de parcelamento autorizados pela Lei n. 846/2017 do Município de Acorizal.

10. Contudo, a análise dos demonstrativos de cálculo e da tabela de classificação das irregularidades do relatório técnico preliminar revela que o montante global do prejuízo não discrimina o valor devido especificamente a título de juros e multas daquele relativo exclusivamente à atualização monetária do valor principal da dívida previdenciária, distinção crucial para a adequada quantificação do dano e a delimitação das responsabilidades.

11. Além disso, há controvérsia a respeito da extensão do prejuízo apurado pela equipe técnica, tendo em vista a tese de erro material arguida pelo Ministério Público de Contas no parecer final, cujo acolhimento elevaria substancialmente eventual condenação.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 96, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, **determino a emissão de nova manifestação técnica** pela 5ª SECEX, de modo que:

- I. discrimine os danos decorrentes especificamente da incidência de juros e multas, incluindo a correção monetária relativa a esses encargos, e, **separadamente**, o valor que se refere exclusivamente à atualização monetária do **valor principal** da dívida previdenciária a cargo do Município de Acorizal, objeto dos acordos de parcelamento derivados da Lei Municipal n. 846/2027;
- II. esclareça o erro material sugerido pelo Ministério Público de Contas, apontando se o valor de **R\$ 229.597,85** deve ou não ser incluído no possível montante condenatório.

⁶ Art. 96 Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal:

I - presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação das unidades técnicas do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento do processo e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal.





13. Remetam-se os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para as providências necessárias e, após, restituam-se a este Gabinete.

Cuiabá, 8 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁷

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

